

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2026

Objeto: Contratação de Empresa para serviço de execução de piso (calçada) em concreto armado, moldado “In Loco”, espessura de 8 cm, no município de Bebedouro, com a utilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME**, manifestou-se o representante presente da empresa **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** a empresa licitante **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME**, devidamente anexado junto a “plataforma BBMNET”.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 58/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 53/2026**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

OF/DMOUH/361/2026/LAS

Assunto: **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA L. CHIODA SERVIÇOS LTDA - ME E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA J. A. LOPES ENGENHARIA – ME – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2026 – REANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Prezados Senhores,

Em atendimento ao encaminhamento do recurso administrativo interposto no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2026**, cujo objeto consiste na **Contratação de Empresa para serviço de execução de piso (calçada) em concreto armado, moldado “In Loco”, espessura de 8 cm, no município de Bebedouro, com a utilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços**, este Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação procedeu à reanálise da documentação técnica constante dos autos, compreendendo a proposta comercial apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, as composições analíticas de custos, os documentos de habilitação, as razões recursais apresentadas pela empresa

recorrente, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, bem como os demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

Em complementação ao **Ofício OF/DMOUH/341/2026/LAS** e diante das questões técnicas suscitadas no recurso administrativo interposto pela empresa **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA. – ME**, bem como dos esclarecimentos apresentados nas contrarrazões da empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME**, este Departamento procedeu à análise circunstanciada do conjunto dos atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados tempestivamente pela empresa recorrida, para fins de verificação de sua compatibilidade com as exigências constantes do item 8.5 do Edital.

Inicialmente, esclarece-se que a análise técnica não se restringiu à verificação isolada de uma única Certidão de Acervo Técnico – CAT ou de determinado serviço individualmente considerado, tendo sido examinada a documentação técnica apresentada tempestivamente pela licitante em seu conjunto, em conformidade com o disposto no parágrafo único do item 8.5 do instrumento convocatório, que expressamente prevê a análise, pelo Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, da compatibilidade da documentação apresentada com o objeto licitado e de sua veracidade.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – ITEM 8.5.1 DO EDITAL

O item 8.5.1 do Edital estabeleceu, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a seguinte parcela de maior relevância:

“Execução de Passeio (Calçada) Ou Piso De Concreto Com Concreto Moldado In Loco, Feito Em Obra, Acabamento Convencional, Espessura 8 Cm, Armado – 4.000 metros quadrados.”

Na reanálise dos documentos apresentados, verificou-se que o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Potirendaba/SP, integrante da CAT nº 2620230004528**, refere-se à execução, pela empresa J. A. LOPES ENGENHARIA – ME, de obras de “Reformulação e Requalificação de Espaços Públicos nas Praças Santo Antônio e Rosário”, sendo que a própria Certidão de Acervo Técnico registra atividade de **execução de obra de pavimentação em concreto para vias urbanas**, no quantitativo de **5.059,52 m²**.

No detalhamento do atestado vinculado à referida CAT constam, especificamente, **1.994,04 m² e 3.065,48 m²** de execução de **passeio (calçada) com concreto moldado in loco, usinado, acabamento estampado e espessura de 8 cm**, totalizando **5.059,52 m²**, quantitativo superior aos **4.000,00 m²** estabelecidos no item 8.5.1 do instrumento convocatório.

Sob o aspecto estritamente técnico, verifica-se que os serviços comprovados apresentam elevada similaridade com a parcela de maior relevância estabelecida no Edital, por envolverem execução de passeio/calçada, utilização de concreto moldado *in loco*, preparação e execução de piso de concreto e espessura de 8 cm, além de terem sido executados em quantitativo superior ao mínimo estabelecido.

O fato de o serviço anteriormente executado possuir **acabamento estampado**, enquanto o Edital prevê **acabamento convencional**, não descaracteriza, sob o ponto de vista técnico, a experiência comprovada na execução do núcleo principal do serviço, uma vez que essa diferenciação se refere ao acabamento superficial aplicado ao concreto, permanecendo presentes as operações fundamentais inerentes à execução do piso de concreto moldado *in loco*, compreendendo preparação, concretagem, lançamento, nivelamento e acabamento.

2. DA CARACTERÍSTICA “ARMADO” E DA ANÁLISE CONJUNTA DO ACERVO TÉCNICO

No que se refere especificamente à característica **“armado”**, constante da descrição da parcela de maior relevância do Edital, este Departamento procedeu também à análise dos demais documentos integrantes do acervo apresentado tempestivamente pela licitante.

A documentação demonstra experiência anterior na execução de serviços de **concreto armado**, abrangendo atividades relacionadas a formas, concretagem, lançamento e adensamento de concreto, bem como fornecimento, corte, dobra e colocação de armaduras em aço **CA-50 e CA-60**.

Além disso, consta do acervo apresentado atestado que registra a execução de **1.555,00 kg de armadura em tela soldada de aço tipo Q-196, malha 10 x 10 cm, fio de 5 mm, com peso de 3,11 kg/m²**, além de serviços de concretagem e demais atividades correlatas, evidenciando experiência efetiva da licitante na utilização desse sistema de armadura.

Importa esclarecer que a conclusão técnica ora apresentada **não decorre da equiparação automática entre concreto não armado e concreto armado**, tampouco da simples soma de quantitativos de serviços distintos para formação artificial do quantitativo mínimo estabelecido pelo Edital.

Também não se atribui aos atestados conteúdo que deles não conste, limitando-se a presente análise à verificação das características, similaridade, complexidade e compatibilidade das experiências efetivamente comprovadas na documentação apresentada.

A conclusão decorre, portanto, da análise conjugada das características técnicas efetivamente comprovadas no acervo da licitante, dentre as quais se destacam:

I – experiência na execução de 5.059,52 m² de passeio/calçada em concreto moldado in loco, com espessura de 8 cm, quantitativo superior aos 4.000,00 m² estabelecidos no Edital;

II – experiência comprovada na execução de serviços de concreto armado, incluindo formas, concretagem, lançamento e adensamento de concreto e execução de armaduras em aço CA-50 e CA-60; e

III – experiência específica na execução de armadura em tela soldada de aço tipo Q-196, demonstrando conhecimento e experiência na utilização desse sistema construtivo de armadura em estruturas de concreto.

A análise conjunta desses elementos demonstra, sob o aspecto técnico, que a licitante possui experiência anterior tanto na execução do tipo de serviço objeto da parcela de maior relevância — **passeio/calçada em concreto moldado in loco, com espessura de 8 cm e em escala quantitativa superior à exigida** — quanto nos procedimentos, técnicas e componentes relacionados à execução de concreto armado.

Registra-se, novamente, que não se está considerando os quantitativos de armadura ou de outros serviços como substitutos dos **4.000,00 m²** previstos no item 8.5.1. O quantitativo de referência decorre dos **5.059,52 m² de passeio/calçada em concreto moldado in loco, com espessura de 8 cm**, enquanto os demais elementos do acervo foram considerados para a avaliação técnica da experiência da licitante com os processos construtivos relacionados à característica “armado”.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ITEM 8.5.2 DO EDITAL

Quanto à qualificação técnico-profissional, o item 8.5.2 do instrumento convocatório estabeleceu a necessidade de comprovação de profissional detentor de atestado ou certidão que demonstrasse execução ou participação em serviços correspondentes à seguinte parcela de maior relevância:

“Execução De Passeio (Calçada) Ou Piso De Concreto Com Concreto Moldado In Loco, Feito Em Obra, Acabamento Convencional, Espessura 8 Cm, Armado.”

A documentação apresentada demonstra que o profissional **José Aparecido Lopes**, Engenheiro Civil, figura como responsável técnico nos acervos analisados, sendo que a CAT nº 2620230004528 identifica expressamente o profissional e registra a empresa J. A. LOPES ENGENHARIA – ME como empresa contratada.

O conjunto do acervo apresentado demonstra experiência do responsável técnico na execução dos serviços acima examinados, compreendendo serviços relacionados à execução de passeio/calçada em concreto moldado *in loco*, bem como experiência em serviços envolvendo concreto armado e respectivas armaduras.

Ressalta-se, ainda, que, diversamente do item 8.5.1, que estabeleceu expressamente o quantitativo mínimo de **4.000,00 m²** para a qualificação técnico-operacional, o item 8.5.2 não estabeleceu quantitativo mínimo para a comprovação da qualificação técnico-profissional, exigindo a demonstração de execução ou participação em serviços correspondentes à parcela de maior relevância do objeto licitado.

Assim, sob o aspecto técnico, a documentação apresentada também se mostra compatível com a finalidade da exigência estabelecida no item 8.5.2 do instrumento convocatório.

4. DA CONCLUSÃO DA REANÁLISE TÉCNICA

Considerando o conteúdo do recurso administrativo apresentado pela empresa **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA. – ME**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME**, bem como a reanálise circunstanciada da documentação técnica apresentada tempestivamente pela licitante, este Departamento entende que os elementos constantes dos autos são tecnicamente

suficientes para demonstrar experiência anterior compatível com as características e com a complexidade tecnológica e operacional da parcela de maior relevância do objeto.

A presente conclusão decorre, em especial, da comprovação de execução, em escala superior à exigida no Edital, de **passeio/calçada em concreto moldado in loco, com espessura de 8 cm**, conjugada com a experiência comprovada em serviços de concreto armado, execução de armaduras em aço CA-50 e CA-60 e utilização de tela soldada de aço tipo Q-196.

Ressalta-se que a presente manifestação decorre exclusivamente da **reanálise técnica da documentação apresentada tempestivamente pela licitante e já constante dos autos**, considerada em seu conjunto, não representando apresentação posterior de nova experiência, complementação de capacidade técnica inexistente à época da habilitação ou atribuição aos documentos de conteúdo que deles não conste.

Trata-se, portanto, de explicitação e aprofundamento dos fundamentos técnicos considerados na análise da documentação apresentada, realizados diante dos questionamentos específicos formulados em sede recursal.

Diante de todo o exposto, este **Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação ratifica a manifestação técnica anteriormente emitida**, concluindo que o conjunto da documentação técnica apresentada pela empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME** demonstra, sob o aspecto técnico, experiência anterior compatível em características e complexidade tecnológica e operacional com a parcela de maior relevância definida no item 8.5 do Edital, **mostrando-se tecnicamente apta à execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 53/2026**.

Assim, sob o aspecto estritamente técnico, este Departamento manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA. – ME**, mantendo-se o entendimento anteriormente consignado quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME**, por não terem sido identificados, na reanálise realizada, elementos técnicos capazes de afastar a conclusão anteriormente adotada.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato

vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: “*O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, com devido amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 08 de outubro de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL